



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.229 - SP (2016/0034278-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEISON LEONEL DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : AVANIR DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. ACIDENTE AUTOMOTIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 131 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. Precedentes. Súmula 83/STJ.
3. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base nos fatos dos autos e nas provas produzidas ao longo da instrução, que está comprovado o dever de indenizar, infirmar o entendimento alcançado, a fim de se acolher a tese da agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de reavaliação das provas.
4. Incide a Súmula 282/STF quando não verificada discussão pelo Tribunal de origem acerca da aplicabilidade do dispositivo legal apontado como vulnerado – art. 131 do CPC/73 – dada a ausência do indispensável prequestionamento.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.229 - SP (2016/0034278-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial. Eis a ementa da aludida decisão (e-STJ, fl. 248):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO RELEVANTE. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO (DECADÊNCIA) NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO*. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, sustenta a agravante não ser aplicável a Súmula 7/STJ no presente caso, pois o que se pretende não é o reexame das provas dos autos, mas tão somente a sua reavaliação, bem como repisa os fundamentos delineados nas razões do apelo nobre acerca da ocorrência de má valoração das provas acostadas aos autos pelos magistrados que proferiram o acórdão combatido, tendo em vista a inexistência do dever de indenizar, porquanto não comprovada a culpa da recorrente e o nexo causal e de estar caracterizada a culpa exclusiva da vítima, que agiu com imperícia (e-STJ, fls. 255-262).

Reitera, ainda, a tese adotada no agravo em recurso especial de ocorrência de usurpação de competência por parte do Tribunal de origem ao analisar o mérito recursal.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.229 - SP (2016/0034278-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não há como acolher a irrisignação.

Relativamente à usurpação de competência é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal de origem por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 123/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA RENDA TOTAL. PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal de origem por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.

2. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

4. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

5. É possível a redução do benefício complementar em razão de reajuste concedido pelo INSS quando há previsão em norma regulamentar, pois preserva a paridade com os vencimentos dos servidores da ativa e mantém a renda total do aposentado.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp n. 205.209/RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 10/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em continuidade, no tocante à responsabilidade da prestadora de serviço público, é iterativa do STJ de que a concessionária responde objetivamente por danos causados a terceiros.

A propósito, confira-se o seguinte julgado (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONAMENTOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. **As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionária e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.**

4. A análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. A matéria não arguida nas razões do recurso do recurso especial constitui inovação recursal, o que impede a apreciação em sede de agravo regimental.

6. Caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se aplicação de multa.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 332.879/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013)

Portanto, impõe-se no presente caso a aplicação da Súmula 83/STJ, aplicável também quando interposto o recurso com amparo na alínea a do permissivo constitucional, uma vez que a conclusão do acórdão recorrido - de desnecessidade de comprovação de culpa por parte do agente da concessionária de serviço público dada a sua responsabilidade objetiva - encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, quanto à tese de que não foi comprovada a culpa e o nexo causal, inexistindo, dessa forma o dever de indenizar, asseverou a Corte *a quo*, após analisar detidamente as provas dos autos, ser notório o dever de indenizar da recorrente, haja vista ser incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta omissiva dessa parte e os danos sofridos pelo recorrido, afastando, assim, a culpa exclusiva da vítima.

Confirmam-se, a propósito, os excertos do *decisum* impugnado (e-STJ, fls. 178-179):

O apelado promoveu a presente ação visando compelir a apelante a reparar a sua motocicleta e haver indenização por danos morais, tendo em vista que foi surpreendido pela presença de uma grande pedra na faixa de rolamento, perdendo o controle do veículo, vindo a tombar no solo, o que lhe causou lesões corporais e danos na moto. Afirma que nas imediações do local do acidente estavam sendo executadas obras de conservação da pista e que a pedra causadora do acidente, era proveniente desta obra, bem como havia precária sinalização no local, razão pela qual atribui a responsabilidade do acidente à apelante.

Com efeito, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do ocorrido, não há como se acolher a pretensão recursal em atribuir culpa exclusiva à vítima. Pois, a responsabilidade da apelante é objetiva (CF, art. 37, § 6º) e, por esta razão, independe da comprovação de culpa ou dolo do agente público para sua caracterização, bastando a comprovação da relação causal entre o comportamento e o dano, podendo ser afastada somente quando invocadas as excludentes ou atenuantes de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso, prevalecendo, pois, o dever de indenizar.

Embora o boletim de ocorrência de fls. 18/9 descreva que as condições da pista eram boas e que as obras estavam sinalizadas (fls. 18), o apelado afirmou que deparou com uma pedra na faixa de rolamento e que não conseguiu desviar a tempo de passar por cima da pedra, o que fez com que perdesse o controle do veículo e tomvasse no solo. Descreveu também que no local dos fatos estava sendo executada uma obra da apelante, da qual seria proveniente a pedra que causou o sinistro (fls. 19). E, tal versão dos fatos foi confirmada pela prova oral colhida na instrução dos autos e pelo relatório de controle diário da apelante de fls. 98/108, na qual se verifica a existência de outras ocorrências, além do acidente retratado nos autos (fls. 104).

Os nexos de causalidade entre a conduta omissiva da apelante e os danos sofridos pelo apelado é incontroverso, sendo devida a indenização por danos materiais. [...]

Os danos morais são devidos, eis que os documentos de fls. 20/4 comprovam que o apelado sofreu lesões no ombro direito, havendo necessidade de imobilização temporária da clavícula direita e que passou por tratamento médico, restando impossibilitado de exercer por determinado período o seu trabalho e demais atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotidianas. [...]

Desse modo, a meu ver, a aplicação da Súmula 7/STJ é medida que se impõe, não sendo o caso de reavaliação das provas, porquanto a desconstituição da cognição constante do acórdão guerreado - acerca do dever de indenizar - e o consequente acolhimento da tese vertida no recurso especial enseja o imprescindível reexame dos fatos e das provas dos autos.

De mais a mais, acerca da apontada violação ao art. 131 do CPC, constata-se que não foi aberta discussão no acórdão recorrido quanto à aplicabilidade do respectivo dispositivo legal, carecendo do indispensável prequestionamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula 282 da Suprema Corte.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0034278-2

AgInt no
AREsp 862.229 / SP

Números Origem: 110034 40036406520138260590

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEISON LEONEL DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : AVANIR DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEISON LEONEL DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : AVANIR DE OLIVEIRA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.